



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI - CEARÁ.

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.22.001/TP

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO, ESPECIALMENTE EM DIREITO ADMINISTRATIVO, MUNICIPAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL, NA ESFERA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, JUNTO AO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE.**

ALENCAR LEAL ADVOCACIA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 21.334.655/0001-76, por intermédio de seu representante legal o Sr. **FRANCISCO FLÁVIO MENDONÇA ALENCAR JÚNIOR**, portador da carteira de Identidade nº 99003004648, e do CPF nº 795.235.873-15, **TEMPESTIVAMENTE**, com fulcro na alínea "a", do inciso I; do artigo 109, da Lei nº 8666/93, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **INABILITOU** a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

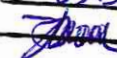
I - DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado veio a recorrente dele participar com outras licitantes, apresentando proposta almejando ser contratada.

Para sua surpresa, no dia 11 de maio de 2021, tomou conhecimento de sua inabilitação sob a alegativa de que ter apresentado certificado de pós-graduação destoante das exigências e 5.5.4, não comprovou o vínculo de um dos profissionais indicados.

Ocorre que, tais assertivas encontram-se despidas de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como é frente ficará demonstrado.

Prefeitura Municipal de Pacoti
Rua Major Rappelaão Lima, 725 - Guabiraba
MARACOUAPE - CEARÁ

RECIBO EM:
Data: 13 / 05 / 2021
Hora: 09:37


J



II -- AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente **INABILITADA** sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

Torna-se indiscutível que em todo certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam.

Alás, constitui finalidade precípua da licitação a **BUSCA DA PROPOSTA QUE SE APRESENTE MAIS VANTAJOSA** para a Administração Pública, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo.

Prefende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei 8.666/93 firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu artigo 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.**

Constata-se, em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em el previamente delineados e detalhados no instrumento convocatório.

Os argumentos utilizados para inabilitação não condizem a realidade fática. Assim vejamos:

APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE PÓS-GRADUAÇÃO DESTOANTE DAS EXIGÊNCIAS.

Nobre julgador, no item 5.5.2 do edital do processo de nº 2021.03.22.001/TP determina que: "Para execução dos serviços apresentar no mínimo 01 (um) Advogado, com vínculo com a licitante, que tenha concluído ou esteja cursando pós-graduação em Direito Administrativo, e/ou **DIREITO PÚBLICO**, e/ou Direito Constitucional e/ou Direito Tributário.

No caso, a recorrente apresentou o certificado do sócio administrador em **PROCESSO PENAL (UM DOS RAMOS DO DIREITO PÚBLICO)**, satisfazendo o determinado pelo item 5.5.2.

J

Ante os ensinamentos doutrinários aprendemos a seguinte divisão.



Ante o quadro supracitado verifica-se que o Certificado de Pós-graduação apresentado pela recorrente enquadra-se em **DIREITO PÚBLICO**, isto é, uma das opções prevista no item 5.5.2 do edital.

Caso Vossa Senhoria entendesse como necessário a comprovação do Curso de Pós-graduação em algum ramo do Direito Público específico deveria ter feito constar nas regras editalícias, o que não foi feito, haja vista que no edital foi mencionado comprovante de Pós-graduação em Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito Tributário e em **DIREITO PÚBLICO**.

NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE UM DOS PROFISSIONAIS INDICADOS

A justificativa da inabilitação do recorrente, ou seja, que a mesma não comprovou o vínculo de um dos profissionais indicados não se enquadra com a documentação apresentada no envelope de habilitação da recorrente, uma vez que no item 5.5.4 do edital **prever a necessidade de comprovação do vínculo permanente dos profissionais com a empresa na apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** com firma reconhecida do assinante, acompanhado de contrato comprovante que a licitante prestou ou está prestando serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação ou comprovação, através de Certidão ou documento hábil (atestado, declaração) de que a licitante ou profissional do **QUADRO PERMANENTE** tenha atuado no objeto da licitação (item 5.5.3).

J



Alencar Leal Advocacia
CNPJ: 21.334.655/0001-76



Quanto ao atendimento o item supracitado a recorrente juntou documento comprovado que o sócio administrador prestou e está prestando serviços compatíveis, em características com o objeto desta licitação.

No tocante ao documento com indicação do pessoal técnico adequado e disponível que irá compor o quadro técnico dos serviços a serem desenvolvidos no Município (ITEM 5.5.4.4) **o edital é prever a exigência de ser profissional do QUADRO PERMANENTE, com necessidade de comprovação de vínculo, conforme foi exigido no item 5.5.3.**


Assim, manter a decisão proferida no dia 07 de maio de 2021, ou seja, a inabilitação da recorrente acarretará prejuízo de cunho financeiro tanto para a recorrente que deixara de prestar serviço de boa qualidade por bons preços como para os cofres públicos que terá economia.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a falha ocorrida, reforme a decisão ora questionada, e por consequência que a recorrente **ALENCAR LEAL ADVOCACIA - ME** seja declarada habilitada para participar da segunda fase do certame, ou seja, da abertura de propostas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa douta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do artigo 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Maranguape - Ceará, 12 de maio de 2021.


Francisco Flavio Mendonça Alencar Júnior
Sócio Administrador
OAB/CE: 24.926



Alencar Leal Advocacia

CNPJ: 21.334.655/0001-76



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI - CEARÁ.

REF TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.22.001/TP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO, ESPECIALMENTE EM DIREITO ADMINISTRATIVO, MUNICIPAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL, NA ESFERA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, JUNTO AO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE.

ALENCAR LEAL ADVOCACIA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 21.334.655/0001-76, por intermédio de seu representante legal o Sr. FRANCISCO FLÁVIO MENDONÇA ALENCAR JÚNIOR, portador da carteira de Identidade nº 99023004648 e do CPF nº 795.235.873-15, TEMPESTIVAMENTE, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do artigo 109, da Lei nº 8666/93, vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que HABILITOU a Empresa BARBOSA & SILVA JUNIOR ADVOCACIA ESPECIALIZADA, pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pe o que apresentou proposta almejando ser contratada.

Rua Major Napoleão Lima, 725 - Guabiraba
MARANGUAPE - CEARÁ
(05) 33823505

Prefeitura Municipal de Pacoti

RECIBO EM:

Data: 13 / 05 / 2021

Hora: 09:38

[Assinatura]

[Assinatura]

Para sua surpresa, no dia 11 de maio de 2021, tomou conhecimento da habilitação da empresa **BARBOSA & SILVA JUNIOR ADVOCACIA ESPECIALIZADA**.

Ocorre que, tal decisão de habilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrida HABILITADA, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

Torna-se indiscutível que em todo certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo e o estabelecido no ordenamento jurídico.

A Lei 8.666/93 firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu artigo 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, LEGALIDADE e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**.

Constata-se, em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em lei previamente delineados e detalhados no instrumento convocatório.

Dos Princípios que norteiam o processo licitatório

Sabemos que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e de, outro a **garantir a Legalidade**, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Desta forma, como retro mencionado, a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve obedecer o Princípio

J



da **Isonomia** entre os concorrentes, para que se obtenham condições que permitam sindicarem a observância dos princípios da **Legalidade**, da **Vinculação ao Edital**, da **Impessoalidade**, da **Moralidade**, e da **Proibição Administrativa**, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no caput do artigo 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifou-se)

Visando garantir a igualdade dos licitantes a Lei nº 8.666/93 em seu artigo 9º, inciso III proíbe a participação de licitantes diretamente ou indiretamente ligados a licitação. Assim vejamos:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Considera-se participação indireta, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. Esse entendimento é extensivo aos membros da comissão de licitações.

J



Conforme vedação prevista no artigo supracitado, concluímos que a Empresa **BARBOSA & SILVA JUNIOR ADVOCACIA ESPECIALIZADA** jamais poderia ter sido declarada **HABILITADA** no certame previsto no Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.22.001/TP** por possuir **VÍNCULO** com o responsável jurídico do certame, conforme documentos em anexo.

A Carta Magna, com clareza e cristalinidade exige a presença do Princípio da Isonomia para os procedimentos licitatórios no art. 37, XXI:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras de serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica e indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações" (grifou-se)

De forma absoluta e ainda trazendo o entendimento de outros mestres magnânimos, traz à baila os ensinamentos do brilhante jurista e doutrinador, o mestre Antonio Roque Citadini, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua obra "Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas", 3ª Ed., São Paulo: Editora Max Limonad, 1999, pp. 45 a 47:

"A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto Lei nº 2.300/36, revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que 'a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais'. A constituição Federal é veemente nesse ponto, segundo o Prof. José Afonso da Silva, ao dizer que 'a mesma confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza'. Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desigale perante a Administração Pública, visando a contratação de obras, serviços, compras, locações e alienações, cumprindo ressaltar que deve ficar assegurada a execução contratual, apresentadas as garantias mínimas legais que sustentem a idoneidade do concorrente." (grifou-se)

J


Não há que se discutir a supremacia do Princípio da Isonomia nos procedimentos licitatórios, cabe à Administração primar pelo seu certame, para que nele, sejam respeitados os princípios basilares das concorrências públicas.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a falha ocorrida, reforme a decisão ora questionada, e por consequência que a recorrida **BARBOSA & SILVA JUNIOR ADVOCACIA ESPECIALIZADA** seja declarada **INABILITADA** para participar da segunda fase do certame, ou seja, da abertura de propostas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa douta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do artigo 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Maranguape - Ceará, 13 de maio de 2021.


Francisco Flávio Mendonça Alencar Júnior
Sócio Administrador
OAB/CE: 24.926

PORTAL DE LICITAÇÕES

Área administrativa: Município Consórcio

Usuário

Senha

Entrar



PACOTI | Prefeitura Municipal

Licitação: 2021.03.22.001/2021

Exercício: 2021

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO, ESPECIALMENTE EM DIREITO ADMINISTRATIVO, MUNICIPAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL, NA ESFERA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, JUNTO AO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE**

Síntese do Objeto: **Consultoria e Assessoria**Modalidade: **Tomada de Preços** | Tipo: **Menor Preço**Situação: **Aberta**Data da Publicação do Aviso: **07-04-2021** | Data de Abertura: **23-04-2021** | Hora da Abertura: **09:30:00**Data da Republicação do Aviso: **15-04-2021** | Data da Reabertura: **05-05-2021** | Hora da Reabertura: **09:30:00**Local: **Av. Coronel José Cicero Sampaio, 663 - Centro**

Forma de Publicação

- **Outros Meios de Publicações** | Especificação: **Flanelógrafo** | Data: **07-04-2021**
- **Diário Oficial da Estado** | Especificação: **Diário Oficial do Estado do Ceará** | Data: **07-04-2021**
- **Jornal de Grande Circulação** | Especificação: **Jornal O Povo** | Data: **07-04-2021**

Órgãos

- Secretaria de Meio Ambiente e desenvolvimento Agrário
- Fundo Municipal de Educacao
- Secretaria de Saude Fms
- Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social e Empreendedorismo
- Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças

Licitantes

Objeto/Lotes/Itens

- Objeto/Lote/Item: **01 CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO, ESPECIALMENTE EM DIREITO ADMINISTRATIVO, MUNICIPAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL, NA ESFERA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, JUNTO AO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE. Mês 12**

Nº do Processo Administrativo: **2021.03.22.001** | Fundamentação Legal: **Lei Federal n.º 8.666, de 21.06.93, e suas alterações posteriores.**

Ordenador da Despesa: **Sasckelly Pessoa Pereira**Pregoeiro/Presidente da Comissão: **Vinicius Carmichael Jucá Cambé**Responsável pela Informação: **Vinicius Carmichael Jucá Cambé**Responsável pelo Parecer Técnico Jurídico: **George da Silva Justino**Responsável pela Adjudicação: **Sasckelly Pessoa Pereira**

Responsável pela Homologação:
Regime: **Execução Indireta - Preço Global**

Arquivos



- [Edital ratificado \(modificado\)](#)
- [Aviso de adiamento de licitação](#)
- [Edital](#)
- [Publicações](#)



[topo](#) [voltar](#)

Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Endereço: Rua Sena Madureira, 1047 - Centro

CEP: 60055-080 - Fortaleza-CE

Telefone: (85) 3212-2222

Horário de Funcionamento: de segunda a sexta-feira, das 8 às 12 e das 14 às 18 horas


www.tce.ce.gov.br

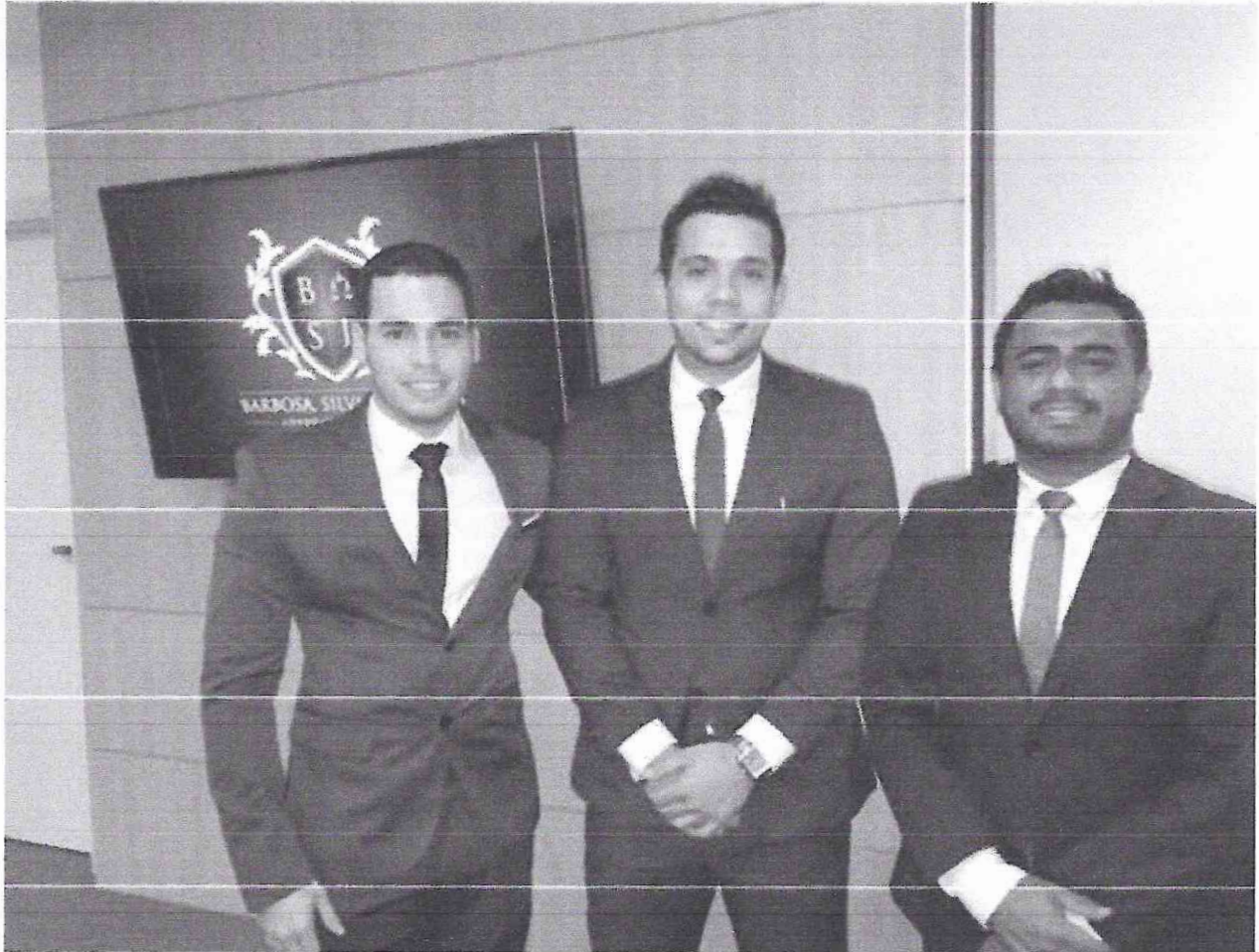


BSJADVOCAÇIA
Publicações

Seguir

12 de julho de 2018 · Ver tradução

 bsjadvocacia



Curtido por edinaldo_parriao e outras pessoas
bsjadvocacia Sócios fundadores do escritório
Barbosa, Silva & Justino Advogados Associados.
Dr.Victor Coelho, Dr. Aurélio Silva e Dr. George
Justino. #direito #advocacia #direitoempresarial
#direitoprevidenciario #direitopublico

Ver todos os 2 comentários

12 de julho de 2018 · Ver tradução





BARBOSA, SILVA & JUSTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO INDIVIDUAL DA EMPRESA:

A BARBOSA, SILVA & JUSTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS é um(a) Sociedade Simples Pura de Fortaleza - CE fundada em 21/10/2016. Sua atividade principal é Serviços Advocatícios.

Dados de Contato

Setor	ADVOCACIA
CNPJ	26.481.298/0001-92
Atividade Primária (CNAE)	SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
Fundação	21/10/2016
Localização	FORTALEZA - CE
Endereço	RUA DOUTOR GILBERTO STUDART, 55, SALA 1512 TORRE SUL
CEP	60.192-105



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.481.298/0001-92 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/10/2016
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL
BARBOSA & SILVA JUNIOR ADVOCACIA ESPECIALIZADA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
223-2 - Sociedade Simples Pura

LOGRADOURO R DOUTOR GILBERTO STUDART	NÚMERO 55	COMPLEMENTO SALA 1512 TORRE SUL
--	---------------------	---

CEP 60.192-105	BAIRRO/DISTRITO COCO	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
--------------------------	--------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@BSJADVOCACIA.COM.BR	TELEFONE (85) 9645-1570
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/10/2016
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **03/05/2021** às **18:48:48** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1